



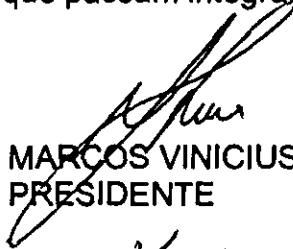
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002237/2002-64
Recurso nº : 148.779
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.:1999
Recorrente : DENVER ITAGUAÍ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.147

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OERACIONAIS – Em se tratando de despesas com treinamento de pessoal, por força contratual, a prestação de assistência técnica aos adquirentes dos produtos que revende na qualidade de concessionária, e comprovados os pagamentos mediante lançamento em sua escrita fiscal, suportados pela juntada das notas fiscais emitidas pela empresa autorizada a ministrar os treinamentos, e bem assim justificada a forma e local dos treinamentos, insubsiste o lançamento da glosa das despesas a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENVER ITAGUAÍ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS. Ausente, a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002237/2002-64

Acórdão nº : 107-09.147

Recurso nº : 148.779

Recorrente : DENVER ITAGUAÍ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

DENVER ITAGUAÍ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 128/130) contra a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ. (fls. 106/111) que não acolheu a sua impugnação (fls. 98/100) aos lançamentos do IRPJ (fls. 83/89) e Contribuição Social (fls. 90/93), no ano-calendário de 1998 por não justificar os pagamentos da ordem de R\$ 129.355,86, a título de treinamento de pessoal.

Esclarece que, sendo concessionária da marca KIA, na cidade de Itaguaí, os seus funcionários são obrigados a participar de cursos de atendimento, treinamento, vendas, entre outros, bem como a efetuar o rateio dos custos de divulgação da marca concedente. Os cursos eram ministrados pela empresa KING TREINAMENTOS E PROMOÇÕES, no período do ano calendário em questão. Esses cursos eram ministrados na própria empresa concessionária. Eram treinamentos rotineiros, e não sabe se a empresa KING TREINAMENTOS E PROMOÇÕES prestava serviços terceirizados. Não tem conhecimento dos custos, achando que a empresa concedente era a responsável pelo fechamento dos valores junto à KING TREINAMENTOS E PROMOÇÕES. Reporta-se a notas fiscais emitidas pela KING TREINAMENTOS E PROMOÇÕES para a empresa DENVER de Itaguaí (conforme apresentado anteriormente a esse órgão), ficando bem configurado o tipo de serviços prestados.

A decisão de primeira instância fundamentou a manutenção do lançamento no fato de que a razão da exigência foi a não apresentação de esclarecimentos e de justificativas concernentes a despesas realizadas de treinamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002237/2002-64
Acórdão nº : 107-09.147

de pessoal. Diz o relator do aresto que o interessado não traz nenhum documento aos autos, para lastrear as suas alegações, limitando-se a reafirmar aquilo que os títulos de pagamento, embora não juntados aos autos, já haviam revelado ao autuante: o beneficiário do pagamento, o valor e a finalidade (treinamento a pessoal segundo o que se lê do Termo de Intimação de fls.

E, assim, com fundamento nos arts. 242 do RIR/94 e dos art. 16, III, e seu § 4º, mantém o lançamento.

Na fase recursal (fls. 128/130) a empresa sustenta a necessidade da despesa com treinamento, posto que necessárias às suas atividades, acrescentando que as despesas com publicidade e treinamento de pessoal não estão elencadas no art. 13 da Lei nº 9.249/95. E discorre sobre a necessidade de o seu pessoal estar bem treinado, inclusive pelas conseqüências e responsabilidade jurídica de um mau atendimento.

Esclarece que está vinculada por força de contrato a só realizar publicidade e treinamento de pessoal com a empresa KING TREINAMENTOS E PROMOÇÕES LTDA, empresa esta que faz a divulgação da marca KIA. Esta empresa era coligada a empresa BRAZIL TRADING LTDA., a qual vinculava os pagamentos das notas fiscais de compra aos valores pagos a título de publicidade e treinamento. A empresa está INATIVA desde 07/1999, estando com as portas fechadas. Relaciona documentos que acosta aos autos e pede a insubsistência e improcedência do auto de infração.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 08/11/2005 (fls. 122), protocolizando o seu recurso na repartição fiscal em 02/12/2005 (fls. 128).

O recurso teve seguimento ao Conselho sem que tenham sido arrolados bens ou demonstrado exceção para o caso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002237/2002-64
Acórdão nº : 107-09.147

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O conhecimento do recurso pressupunha o arrolamento de bens ou o depósito em dinheiro de 30% do crédito tributário exigido na decisão recorrida.

Após o encaminhamento do recurso ao Conselho, na ação direta de inconstitucionalidade 1976-7, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta de inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do relator, Ministro Joaquim Barbosa. (DOU de 10/04/2007).

A decisão de mérito, de acordo com o art. 102 da Constituição Federal, são "erga omnes" e vinculantes, e os efeitos podem ser "ex tunc" ou "ex nunc", que deverá constar do voto do relator. O art. 27 da Lei nº 9.868 autoriza o STF, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou a estabelecer que ela tem eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, desde que tal deliberação seja tomada pela maioria de dois terços de seus membros.

No entanto, a Receita Federal do Brasil, órgão que administra os tributos de competência da União, atenta à decisão da Suprema Corte, declarou, através do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05/06/2007, a desnecessidade de arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário, e determinou à autoridade administrativa de jurisdição do domicílio do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002237/2002-64

Acórdão nº : 107-09.147

sujeito passivo o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo e assente em lei.

Passo ao mérito do litígio.

A empresa apresenta esclarecimentos e justificativas para a realização de treinamento de seu pessoal que tem respaldo no contrato com ela realizado com a KIA MOTORS DO BRASIL (item IV, dos considerandos), em que, na qualidade de concessionária está obrigada a prestação de assistência técnica aos produtos, e na cláusula 1.3, da Concessão, em que deverá celebrar contratos específicos com a Brazil Trading e KMB Distribuidora Ltda. E isto porque a concedente (KIA) delegara, em instrumento próprio, a essas duas controladas a efetiva comercialização dos veículos, peças e acessórios no território nacional.

A fiscalização em nenhum momento questionou que o treinamento do pessoal da recorrente fosse realizado pela KING Treinamentos e Promoções Ltda. nos pagamentos listados às fls. 5 dos autos.

Na realidade sua pretensão era que se esclarecessem e justificassem os pagamentos efetuados mensalmente à empresa KING TREINAMENTO E PROMOÇÕES LTDA, a título de treinamento de pessoal e que fosse apresentada relação dos funcionários treinados pela King indicando sua área de atuação.

A empresa, a meu ver, esclareceu e justificou perfeitamente a necessidade do treinamento do seu pessoal, uma vez que era obrigada por força contratual a prestar assistência técnica aos adquirentes dos veículos que revendesse. E conseqüentemente era responsável pela qualidade dos serviços prestados.

A empresa não apresentou a relação nominal dos funcionários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002237/2002-64

Acórdão nº : 107-09.147

treinados e sua área de atuação, esclarecendo que eram treinados no próprio local de trabalho, nas diversas áreas de atuação, o que é razoável.

Todos os pagamentos listados às fls. 5 figuram das respectivas Notas Fiscais de Serviços (fls. 384, 389, 391, 395, 397, 399, 403, 407, 413, 410, 415, 418, 421, 423, 426, 428, 430, 432, 435, 437, 440, 442, 443, 447 e 449, dando suporte aos lançamentos do Razão, às fls. 180/181, com a prova dos respectivos pagamentos. Exigência feita no Termo de fls. 5 e que atendida pela empresa não foi razão de autuar, mas que não pode deixar de se considerar como um fato importante.

Glosar as despesas pelas razões remanescentes, não me parece correto porque os esclarecimentos e justificativas têm procedência nos procedimentos adotados pelas concedentes e concesssionárias revendedoras de veículos, posto que as montadoras exigem e condicionam o treinamento de pessoal das concessionárias.

Entendo que pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o lançamento não deve prosperar, e, por isso, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

O lançamento da Contribuição Social sobre o lucro, por ser decorrencial, segue o mesmo destino.

É como voto

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.